

PROCESSO Nº 1257/2022 – SESAU.

ASSUNTO: contratação de pessoa jurídica especializada na locação de equipamentos de monitoramento para as salas de grave das UPAS, para atender as Unidades de Pronto atendimento (UPA): Daniel Berg – Icuí, Dom Helder Câmara – Cidade Nova, Carlos Marighella – Aura e Dr. Nonato Sanova – Distrito Industrial, incluindo manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as descrições, especificações e quantitativos contidos no Termo de Referência

PARECER Nº 214/2022 – PROCURADORIA.SAÚDE

I – RELATÓRIO

Senhora Secretária,

Referem-se os autos acerca da possibilidade jurídica de contratação de pessoa jurídica especializada na locação de equipamentos de monitoramento para as salas de grave das UPAS, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as Unidades de Pronto atendimento (UPA): Daniel Berg – Icuí, Dom Helder Câmara – Cidade Nova, Carlos Marighella – Aura e Dr. Nonato Sanova – Distrito Industrial, incluindo manutenção preventiva e corretiva, de acordo com as descrições, especificações e quantitativos contidos no Termo de Referência.

É o relatório, em síntese.

II - MÉRITO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É cediço que para a realização das suas atividades, a Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes”*.

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, percebe-se que licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93) descreve em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades, características e requisitos bem definidos. De forma semelhante, a Lei nº. 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo regulada, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/1993.

Nesse sentido, a Lei nº. 10.520/02 estabelece em seu art. 1º que “para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”. É de se observar que a referida modalidade licitatória é utilizada para a aquisição de “bens e serviços comuns”, enquadrados no conceito a que se refere o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº. 10.520/2002.

Nesse sentido, observando-se os documentos acostados aos autos do processo licitatório em epígrafe, justifica-se a utilização da modalidade de licitação para a referida aquisição, considerando a estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado, o mesmo se mostra aconselhável à Administração Pública devendo haver a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade do certame pela necessidade.

Analisando o procedimento constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

O art. 37, inciso XXI, da CF/88 nos fala da necessidade de instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar.

Dentro desse prisma a existência de necessidade comprovada em manifestação, nos dá subsidio à abertura de licitação para contratação de pessoa jurídica especializada na locação de equipamentos de monitoramento para as salas de grave das UPAS, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as Unidades de Pronto atendimento (UPA): Daniel Berg – Icuí, Dom Helder Câmara – Cidade Nova, Carlos Marighella – Aura e Dr. Nonato Sanova – Distrito Industrial, incluindo manutenção preventiva e corretiva, de acordo com as descrições, especificações e quantitativos contidos no Termo de Referência.

O Processo Administrativo n.º 1257/2022-SESAU, seguiu os procedimentos oriundos do art. 70, da CF, bem como os Princípios do Controle Externo, inexistindo na análise documental elementos que nos falem ao contrário para o certame licitatório.

Não há na análise no Processo Administrativo n.º 1257/2022-SESAU, erros devidos à aplicação do art. 37, XXI e da Lei n.º 8.666/93, quanto ao procedimento licitatório.

O Processo Administrativo n.º 1257/2022-SESAU segue até o momento, a Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, quanto aos procedimentos de licitação e contratos que deverão ser cumpridos para não ocorrer improbidade administrativa, bem como a Lei n.º 10.520/02 e a Lei Complementar n.º 101/00.



Assinado por: Fabiano Quadros de Farias Junior
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://anandindeua.1doc.com.br/verificacao/2122-F4C8-D219-1FCF> e informe o código 2122-F4C8-D219-1FCF

Vislumbramos que a Lei n.º 8.666/93 está sendo seguida e obedecida quando se observa lide que possa resultar prejuízo ao certame licitatório, para que não ocorresse solução de continuidade. Logo, poderia ocorrer pelo Processo Administrativo n.º 1257/2022-SESAU, contratação de pessoa jurídica especializada na locação de equipamentos de monitoramento para as salas de grave das UPAS, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as Unidades de Pronto atendimento (UPA): Daniel Berg – Icuí, Dom Helder Câmara – Cidade Nova, Carlos Marighella – Aura e Dr. Nonato Sanova – Distrito Industrial, incluindo manutenção preventiva e corretiva, de acordo com as descrições, especificações e quantitativos contidos no Termo de Referência.

A Administração Pública, para contratar com os particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei – Licitação, como nos fala Celso Antônio Bandeira de Mello:



“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

Logo, vemos que é dever a abertura de disputa entre os interessados, no intuito de melhor prover o interesse do erário público. Maria Sílvia Zanella Di Pietro descreve que:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares, obras, serviços, compras e alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia Licitação. Assim, Processo Administrativo n.º 1257/2022-SESAU, contratação de pessoa jurídica especializada na locação de equipamentos de monitoramento para as salas de grave das UPAS, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as Unidades de Pronto atendimento (UPA): Daniel Berg – Icuí, Dom Helder Câmara – Cidade Nova, Carlos Marighella – Aura e Dr. Nonato Sanova – Distrito Industrial, incluindo manutenção preventiva e corretiva, de acordo com as descrições, especificações e quantitativos contidos no Termo de Referência.

A administração pública está vinculada e deve primar pela aplicação do Princípio da Legalidade, descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal e que disciplina todo o direito público. Deste modo, até o presente momento (elaboração do Parecer Jurídico), inexistem vícios no procedimento administrativo que pudessem ter efeitos na validade do certame, provocando um ato nulo ou anulável desse processo licitatório, devendo o mesmo seguir seu rito de modo eficiente, legalista e transparente como apresentado até o momento nesta Procuradoria, não necessitando de emendas ou ajustes por apresentar o Princípio de Boa Fé.

III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.



Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parágrafos, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que no procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Procuradoria **OPINA QUE DEVE SER PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO PARA AS SALAS DE GRAVE DAS UPAS – HELDER CÂMARA, DR. NONATO SANOVA, CARLOS MARIGUELA, DR. DANIEL BERG, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE GARANTIR O DESENVOLVIMENTO DE SUAS AÇÕES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONTIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Secretaria de Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU.
Av. SN 21, 18, Bairro Guajará, CEP: 67.149-810 – Ananindeua/PA.



É o parecer. S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua/PA, 29 de março de 2022

FABIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR
Procurador Municipal
Portaria n° 007/2021-PGM



Assinado por 1 pessoa: FÁBIO QUADROS DE FARIAS JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/2122-F4C8-D219-1FCF> e informe o código 2122-F4C8-D219-1FCF

Secretaria de Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU.
Av. SN 21, 18, Bairro Guajará, CEP: 67.149-810 – Ananindeua/PA.